



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.003425/2005-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.185 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MOACIR TASSINARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 51), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente de Auto de Infração em que se exige do contribuinte acima identificado o valor total de R\$ 6.154,74, sendo R\$ 2.904,69 a título de IR-Suplementar, R\$ 2.178,51 a título de multa de ofício no percentual de 7 5% e R\$ 1.071,54 a título de juros de mora calculados ate 06/2005.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos de CIPLA IND. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, no valor de R\$ 23.595,60 que, conforme a mesma descrição, referidos valores restaram "... devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 0 1 . "

Regularmente intimado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação argumentando, em síntese, que os valores que a Fiscalização indica terem sido omitidos em sua declaração de 2003, na verdade, sequer foram recebidos pelo declarante em 2002, pois se tratariam de valores que foram objeto de Ação Trabalhista perante aquela fonte pagadora (CIPLA), cuja sentença somente transitou em julgado em 26/08/2005, sendo que os valores que ali foram atribuídos ao contribuinte ate a data da apresentação da impugnação ainda não haviam sido recebidos.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA, INFORMAÇÃO EM DIRF

Constatado que os valores apurados como omitidos fora informados em DIRF pela fonte pagadora como recebidos no ano calendário 2002 e que as verbas discutidas judicialmente em Ação Trabalhista diferem daquelas indicadas pela fonte pagadora, resta configurada a omissão dos rendimentos que não foram declarados pelo contribuinte na declaração de ajuste do IRPF em 2003.

Cientificado em 22/01/2011 (Fls. 56), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/02/2011 (fls. 57 a 61), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O Contribuinte Recorrente combate a omissão de rendimentos lançada com a alegação que tratam tais rendimentos de valores que foram objeto de Ação Trabalhista perante aquela fonte pagadora (CIPLA).

Por sua vez, a DRJ julgou procedente o lançamento, com fundamento no fato de o contribuinte não ter provado que os valores declarados em DIRF são os mesmo da ação trabalhista; *in verbis*:

Consta ainda na mesma tela de fls. 48, que os valores acima indicados foram declarados pela fonte pagadora em DIRF retificadora apresentada em 12/03/2003, ou seja, bem antes do trânsito em julgado da mencionada Ação Trabalhista.

Além disso, consultando a impugnação e a cópia da sentença de fls. 38 a 43, se apura que os valores que a sentença condenou a empresa a pagar ao autuado relativamente ao ano de 2002 foram:

B) ...ferias integrais do período aquisitivo 2002-2003, com o terço constitucional compensados os valores já pagos a estes títulos no valor de RS 582,32 (RS 438,99 + RS 143,33) e férias proporcionais de 06/12 avos, acrescidos do terço;

D) saldo salarial relativo aos meses de junho/2002 a novembro/2002, conforme consignado no demonstrativo de fl. 28;

Como bem se pode ver, os valores concedidos pela Justiça Trabalhista não se confundem com os valores que a fonte pagadora declara já terem sido pagos ao autuado.

Tratam-se de valores devidos mas que não foram pagos ao autuado naquela época, tanto é que foi necessário recorrer ao Judiciário para recebê-los.

Ora, isso não quer dizer que o autuado não recebeu nada daquela empresa no ano de 2002, ao contrário, tendo em vista que a relação de emprego é inequívoca entre o autuado e a empresa CIPLA em 2002, é certo que algum valor lhe foi pago naquele ano, e são estes os valores que a empresa indicou em DIRF..(pág. 53 dos autos)

Embora alertado pela DRJ de que os documentos apresentados não comprovavam que as verbas da ação trabalhista eram as mesmas que embasaram o lançamento, o contribuinte não apresentou qualquer outro tipo de prova; limitando-se a repetir as mesmas alegações de sua impugnação.

Processo nº 10920.003425/2005-65
Acórdão n.º **2801-003.185**

S2-TE01
Fl. 67

Compulsando os autos, verifico que as observações proferidas pela DRJ em seu acórdão são absolutamente pertinentes e refletem a realidade dos fatos.

Assim, não há como acatar as alegações do recorrente.

Ante tudo o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre